



DIRLEG	FL
--------	----

Documento pt SIL 7327/23

O documento foi publicado com informações ocultadas, a fim de preservar o sigilo de dados pessoais. O documento integral pode ser consultado na via física, disponível nesta diretoria até o fim desta Legislatura. Após esse período, será encaminhado ao arquivo público do Município.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2023


Lucas Leal Esteves
Diretor do Processo Legislativo

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2023.

MEMORANDO PROLEG 47/2023

Assunto: CPI Ônibus Sem Qualidade. Condução coercitiva de testemunha. Processo nº 5315024-92.2023.8.13.0024

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 5315024-92.2023.8.13.0024, em que a CMBH representou pela condução coercitiva do Sr. Rubens Lessa Carvalho.

Nos termos da decisão, "**não constitui constrangimento ilegal a condução coercitiva** a fim de que seja dado prosseguimento ao trabalho da CPI porquanto não podemos privar o Poder Legislativo de meio essencial de investigação, sobrepondo-se os interesses de infratores ao interesse público".

Ressaltou-se ainda que, muito embora o paciente tenha o dever de comparecer à sessão, poderá se valer do legítimo exercício do direito de manter-se silente sobre indagações que digam respeito à sua pessoa (em razão do direito de não autoincriminação), devendo, contudo, revelar o que souber ou tiver ciência de fatos ou condutas relativos a terceiros.

Ademais, consta dos autos do processo que a defesa de Rubens Lessa Carvalho, por meio do Dr. EDUARDO FERNANDES SILVA VISCONTI, OAB/MG 200.712, foi pessoalmente cientificada na presente data.

Sendo o que cabia relatar, aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Izabella Santos e Nunes Romualdo
Procuradora-Geral Adjunta
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IZABELLA
SANTOS E
NUNES:09927
952651

Assinado de forma
digital por IZABELLA
SANTOS E
NUNES:09927952651
Dados: 2023.12.27
18:15:57 -03'00'

Ilmo. Senhor
Lucas Leal Esteves
Diretor do Legislativo

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 27/12/2023
HORA 18:22

sil 4327



Número: **5315024-92.2023.8.13.0024**

Classe: **[CRIMINAL] CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	MARIA LUIZA GONCALVES (ADVOGADO) EMANUELA PILE DE BARROS TORRES (ADVOGADO) BRUNO OLIVEIRA QUINTO (ADVOGADO) IZABELLA SANTOS E NUNES (ADVOGADO)
RUBENS LESSA CARVALHO (REQUERIDO(A))	
	LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO DAYRELL DA COSTA E SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO FERNANDES SILVA VISCONTI (ADVOGADO) GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI (ADVOGADO) JULIO CESAR BATISTA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10144493797	27/12/2023 14:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-002

PROCESSO Nº: 5315024-92.2023.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

ASSUNTO: [Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito]

REQUERENTE: BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL

REQUERIDO(A): RUBENS LESSA CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE representou pela condução coercitiva do investigado Rubens Lessa Carvalho.

Consta dos autos que, por meio do Requerimento nº 873/2023 (doc. 1), foi instituída Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), pela CMBH, para apurar as “ inúmeras denúncias de descumprimento do contrato da prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus em Belo Horizonte e má qualidade na prestação de serviço por parte das viações TransOeste, que atende a região do Barreiro, e Torres, do consórcio BH Leste, além da omissão da Prefeitura de Belo Horizonte frente seu dever de fiscalização do fiel cumprimento do contrato e garantia de parâmetros mínimos de qualidade no transporte público”.

Conforme narrado, no dia 7 de dezembro de 2023, realizou-se a vigésima primeira reunião, ocasião em que foi aprovado o Requerimento de Comissão nº 3147/2023 (doc. 2), que determinou a intimação de Rubens Lessa de Carvalho na qualidade de testemunha, conforme autorizado pelo art. 2º da Lei nº 1.579/52, sendo expedido o Ofício Dirleg nº 10.089/23 (doc.3), por meio do qual o Presidente da CMBH intimou a referida testemunha para comparecer, presencialmente ou de forma virtual, no dia 21/12/2023, às 09h30min, no Plenário Helvécio Arantes da CMBH, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários às investigações conduzidas pela Comissão.

Aduz que, apesar de a intimação ter sido realizada validamente, em flagrante descumprimento à autoridade da CPI, a testemunha não compareceu, presencial ou virtualmente, muito embora comunicado dentro dos prazos legais, limitando-se a protocolar comunicação alegando a existência de “compromissos pessoais inadiáveis”, sem qualquer documentação comprobatória.

Assevera que a CPI que investiga a qualidade do transporte coletivo de passageiros por ônibus entende que o depoimento de Rubens Lessa Carvalho é absolutamente imprescindível ao inquérito parlamentar, que, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição da República, tem prazo certo e determinado, sendo o prazo para entrega do relatório final previsto para 03/02/2024 (sábado).

Diante da ausência injustificada da testemunha, pugna pela adoção de medidas judiciais que assegurem o seu comparecimento, presencial ou virtual, à CPI para prestar o depoimento para o qual foi regularmente convocada, conforme Requerimento nº 3213/2023 (docs. 6 e 6.1), aprovado na 24ª Reunião da CPI – Ônibus sem qualidade.

Requer, assim, a intimação judicial de Rubens Lessa Carvalho no endereço indicado no preâmbulo ou onde quer que se encontre, inclusive mediante força policial, se necessário, para comparecer impreterivelmente e prestar depoimento perante a CPI – ônibus sem qualidade, no dia 28 de dezembro, às 9:30 horas no plenário Helvécio Arantes, presencialmente ou virtualmente, através do link [REDACTED]

[REDACTED] na forma do art. 218 do CPP e com expressa advertência quanto às penas do art. 219 do mesmo diploma legal – crime de desobediência, responsabilização por todas as despesas incorridas para a realização da diligência, e aplicação de multa; se necessário, seja determinada a imediata condução coercitiva da testemunha, com o uso de força policial, caso não compareça pontualmente, presencial ou virtualmente, para tomada do seu depoimento, no horário e endereços indicados na exordial.

Manifestação do requerido constante de ID.10143958451, reputando como desnecessária sua condução coercitiva, sob o fundamento de que justificou adequadamente a ausência na sessão anteriormente convocado, asseverando restar reconhecida a inconstitucionalidade das

conduções coercitivas de investigados, porquanto violadoras da dignidade da pessoa humana. Nova manifestação constante de ID.10144378802, reiterando a desnecessidade da condução coercitiva e ressaltando que, “na eventualidade de se negar o pedido formulado pela Defesa, prevalecendo-se a determinação de comparecimento do Peticionário à Câmara Municipal, requer-se seja preservado o direito ao silêncio em relação a tudo aquilo que for passível de incriminá-lo.”

É o breve relato. Decido.

Conforme sabido, a condução coercitiva é uma medida prevista no Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) que permite que uma pessoa seja levada à presença da autoridade policial ou judiciária, mesmo contra a sua vontade, para prestar depoimento ou para ser interrogada em uma investigação criminal.

Essa medida só pode ser aplicada quando a pessoa convocada para prestar depoimento não atende à intimação, ou seja, não comparece na data e hora marcadas pela autoridade policial ou judiciária. Nesse caso, a condução coercitiva pode ser determinada como uma forma de garantir a presença do investigado ou testemunha na oitiva.

Adentrando ao âmbito do Poder Legislativo, destaco que, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação que são próprios das autoridades judiciais.

Senão vejamos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação [...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

De certo, infere-se do ordenamento jurídico específico, bem como da doutrina mais abalizada,

que as "comissões de inquérito" possuem competência para proceder à apuração de fato determinado e por prazo certo, e encaminhar, se for o caso, as conclusões da investigação ao Ministério Público, a quem compete promover a responsabilidade civil ou criminal aos infratores.

Com efeito, conclui-se que em virtude do caráter investigatório da CPI, sua finalidade é reunir elementos de prova suficientes a embasar eventual ação de responsabilidade civil ou criminal pelo órgão competente, procedimento, aliás, que assegura o princípio da imparcialidade que também orienta os julgamentos nas casas legislativas.

Não obstante os poderes inerentes à Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme disposto no § 3º, do artigo 82, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, as prerrogativas atribuídas à Câmara dos Vereadores, contudo, não são absolutas, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, encontrando limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, dentre eles 1) o de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem fundamentada da autoridade judicial competente; 2) o de ser assistido por advogado; 3) o de permanecer calado, decorrente da garantia contra a autoincriminação.

Tem-se entendido, atualmente, sobretudo pelo STF, que o atendimento à convocação não configura mera liberalidade, mas obrigação imposta a todo cidadão. Nesse sentido: STF. Medida Cautelar no HC 203801/DF, Rel. Min Luís Roberto Barroso, j. 30.06.2021.

Do exame dos autos, verifico que os argumentos expostos pelo requerido Rubens Lessa em suas manifestações de ID.10143958451 e ID.10144378802, perpassam, precipuamente, sob o fundamento de que, apesar de convocado na qualidade de testemunha, se trata, na realidade, de investigado na CPI, o que afastaria seu dever de comparecimento ao ato.

Em que pesem os argumentos expostos, imputar a este juízo a fixação da qualidade da convocação, além de difícil elucidação, significaria adentrar no âmbito de matéria "interna corporis" do órgão legislativo, que, com fundamento nos termos do art. 58, §3º, da CR/88 e art. 82, §3º, da Lei Orgânica Municipal, possui poderes de instauração de CPI, cabendo a ele sua regular condução e apresentação de conclusões finais.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração, apenas e tão somente, a qualidade da convocação perpetrada pela Câmara Municipal, no caso, para fins de tomada de depoimento como testemunha.

Estabelecida esta premissa, importante consignar que o artigo 206 do Código de Processo Penal estabelece que a testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor.

Ademais, a condução coercitiva se justificava em razão do descumprimento de convocação anterior, além do fato de que a testemunha Rubens Lessa, na condição de Presidente do consórcio BHLeste, muito tem a contribuir para elucidação dos pontos objeto da CPI, sobretudo acerca da atuação das empresas de transporte coletivo, cabendo ao Poder Judiciário, na oportunidade, garantir seu comparecimento ao ato legislativo.

Ora, no nosso entendimento, não constitui constrangimento ilegal a condução coercitiva a fim de que seja dado prosseguimento ao trabalho da CPI porquanto não podemos privar o Poder Legislativo de meio essencial de investigação, sobrepondo-se os interesses de infratores ao interesse público.

Por fim, ressalta-se que, muito embora o paciente tenha o dever de comparecer à sessão, poderá se valer do legítimo exercício do direito de manter-se silente sobre indagações que digam respeito à sua pessoa (em razão do direito de não autoincriminação), devendo, contudo, revelar o que souber ou tiver ciência de fatos ou condutas relativos a terceiros.

Expeça-se mandado.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Giselle Maria Coelho de Albuquerque Araújo

Juiz(íza) de Direito

Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte



Número: **5315024-92.2023.8.13.0024**

Classe: **[CRIMINAL] CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	MARIA LUIZA GONCALVES (ADVOGADO) EMANUELA PILE DE BARROS TORRES (ADVOGADO) BRUNO OLIVEIRA QUINTO (ADVOGADO) IZABELLA SANTOS E NUNES (ADVOGADO)
RUBENS LESSA CARVALHO (REQUERIDO(A))	
	LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO DAYRELL DA COSTA E SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO FERNANDES SILVA VISCONTI (ADVOGADO) GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI (ADVOGADO) JULIO CESAR BATISTA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10144567250	27/12/2023 16:54	Intimação Decisão DEFESA Rubens Lessa Carvalho	Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-002

PROCESSO Nº: 5315024-92.2023.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL

REQUERIDO(A): RUBENS LESSA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a defesa de Rubens Lessa Carvalho, através do dr. EDUARDO FERNANDES SILVA VISCONTI, OAB/MG 200.712, foi pessoalmente cientificada na presente data, acerca da decisão de ID 10144493797 (Determinação de Condução Coercitiva), conforme constante no recibo ora juntado.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2023.

PETERSON ALVES SILVA

Servidor(a)

